

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/004.061/91-83

MSR

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.818

Recurso nr.: 106.017 - IRPJ- EXS: 1989 E 1990

Recorrente : PATERLINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURIDICA - Uma vez aplicada a multa prevista no artigo 728, Inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, em lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa de mora prevista no artigo 727, Inciso I, letra "a", do mesmo diploma legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATERLINI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.061/91-93

RECURSO Nº: 106.017

ACORDÃO Nº: 103-15.818.

RECORRENTE: PATERLINI-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

PATERLINI-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 58.385.725/0001-25, com domicílio tributário em Campinas (SP), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 33, mediante o qual, foi constituído, de ofício em 25 de junho de 1991, crédito tributário, no montante de CR\$ 3.007.850,55, nele computados os juros de mora, a multa por atraso na entrega da declaração e a multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 33, o lançamento em apreço decorreu de omissão de receitas caracterizadas pela não contabilização de valores recebidos como prestação de serviços de administração na construção de prédios sob o regime de preço de custo real, nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989 e entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica do exercício de 1990, período-base 1989, em 18 de junho de 1991, vez que se encontrava omissa, infringindo ao disposto nos artigos 154, 155, 157, § 1º, 158, 175, 178, 179, 676 a 678 do RIR/80, aprovada pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980. *el.*

Acórdão nº 103-15.818.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 24 de julho de 1991, a impugnação de fls. 35/36, alegando que na apuração dos valores, que resultaram no crédito tributário de Cr\$ 8.553.655,56, atualizados até 25/06/91, o Fiscal autuante não compensou os prejuízos acusados anteriormente pela impugnante.

As fls. 38, o Fiscal autuante faz as suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 35/36.

Pela decisão de fls. 43/45, de nº 10830/GD/1040/92, o Delegado da Receita Federal em Campinas, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA-
EXERCÍCIOS : 1989 e 1990

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO:
a matéria tributável, apurada em ação fiscal, pode ser compensada com o prejuízo fiscal apurado ante -
riormente.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 49, que indica ciência em 04/02/93, interpôs, em 19/02/93, o recurso voluntário de fls. 50/52, requerendo a reforma da decisão recorrida, solicitando que faça parte integrante do recurso tudo que foi exposto em sua impugnação, na 1ª Instância Administrativa, quando então será fartamente comprovada a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Ainda tempestivamente, quer esclarecer que, apesar da declaração de IRPJ/90 ter sido entregue em 18/06/91, a mesma fora feita antes de qualquer notificação Fazendária, motivo pelo qual é inexigível.

Quanto aos lançamentos tidos como "omissos", foram devidamente escriturados e documentados, portanto, inexistente a exigên -
cia fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-15.818.

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A contribuinte solicitou que faça parte integrante do seu recurso, as mesmas alegações feitas em sua peça impugnatória, porém, ali nada foi contestado quanto à exigência fiscal, somente que os prejuízos acusados anteriormente não foram compensados pelo fiscal, na apuração dos valores que resultaram no crédito tributário apurado até 25/06/91.

Na decisão de nº 10830/GD/1.040/92, de fls. 43/45, foi devidamente absorvido o prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 2.579.683, relativo ao exercício de 1989, com o preenchimento do documento de fls. 46.

Quanto a alegação em seu recurso de que apesar da declaração de IRPJ/90 ter sido entregue em 18/06/91, antes de qualquer notificação fazendária, motivo pela qual é inexigível, procede em parte, mesmo considerando que o Termo de Início da fiscalização foi feito em 13/05/91, conforme documento de fls. 09, tendo em vista que na aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 728, Inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, no crédito tributário em tela, descabe a aplicação da multa de mora prevista no artigo 727, Inciso I, letra a, do mesmo diploma legal.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de mora, aplicada por atraso na entrega da declaração.

Brasília, DF em 25 de janeiro de 1995



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

